



LEI MUNICIPAL Nº 547/2010

DE 03 DE MARÇO DE 2010

Recebido m  
03/03/10  
Rosa

*"Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Combate à Dengue, instituição de Medidas Permanentes de Prevenção contra a Dengue e dá outras providências."*

**GERSON ROSA DE MORAES**, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei reestrutura no município de Pontal do Araguaia, o Programa Municipal de Combate à Dengue e institui Medidas Permanentes de Prevenção contra a Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo as seguintes atribuições e competências dentro dos 02 (dois) grandes eixos de ação definidos para nortear a organização dos serviços para o controle de endemias no município:

**I – Atenção Básica ao Paciente.**

- a) Executar as ações relacionadas ao diagnóstico, tratamento e encaminhamentos dos pacientes com doenças transmitidas por vetores;
- b) Solicitar medicamentos para atender os pacientes com doenças transmitidas por vetores ao Escritório Regional de Saúde, conforme planilha de solicitação e controle de estoque;
- c) Garantir a realização de exames laboratoriais como os de Malária, Dengue e Leishmaniose;
- d) Fazer os exames de soro, ou na impossibilidade, garantir o envio de soro ao MT LABORATÓRIO para controle de qualidade;
- e) Garantir o envio de lâminas de malária ao MT LABORATÓRIO para controle de qualidade;
- f) Encaminhar os pacientes com maior gravidade às referências quando necessário.

**II – Entomologia e Vigilância Ambiental**

- a) Contratar Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para executar as ações de controle de vetores, incluindo borrifação de inseticidas intra e peridomicílio, controle de depósitos e criadouros de vetores, dentre outros;
- b) Contratar Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para a área de entomologia;
- c) Integrar e intersectorializar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com as atividades dos Agentes de Combate às Endemias (ACEs) nas ações desenvolvidas para o controle de endemias no município;
- d) **Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) serão responsáveis pelo encaminhamento dos casos suspeitos para as unidades de saúde:**
  - 1) De acordo com as alíneas b, c e d com a união dos agentes ACS e ACEs, fica o agente responsável pela área de atuação a preencher a ficha de visita e coloca-la em local visível na residência visitada, bem como, preenche-la com todos os dados e informações sobre a visita.
  - 2) O não preenchimento da ficha de visita acarretará em punições para os agentes responsáveis.



**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

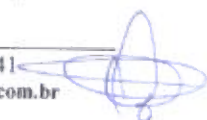
CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

- e) Integrar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) no planejamento das ações de saúde;
- f) Estabelecer procedimentos de rotina e delegar poder de polícia aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs) para notificação dos seus achados de avaliação epidemiológica e entomológica;
- g) Realizar supervisão das ações de controle vetorial;
- h) Controlar os estoques de inseticidas no município;
- i) Enviar mensalmente as informações concernentes aos insumos através de modelos estabelecidos;
- j) Alimentar o sistema de informação do FAD (Febre Amarela e Dengue);
- k) Mapear áreas de risco para a Dengue, Leishmaniose, Malária e Doença de Chagas, relacionando dados de Vigilância Epidemiológica e Ambiental;
- l) Realizar Vigilância Entomológica com coleta e classificação de vetores e identificação de larvas e espécies endêmicas;
- m) Propor e executar medidas de controle da Dengue baseado nos tipos de reservatórios e/ou criadouros predominantes;
- n) Propor e executar medidas alternativas de ações e controle de vetores, limpeza e retirada de lixo, limpeza de igarapés, telas em janelas, medidas simples de saneamento, entre outros, quando indicado;
- o) Solicitar a aplicação de UBV (Ultra Baixo Volume – Fumacê), quando houver justificativa baseada na Vigilância Epidemiológica e Ambiental;
- p) Realizar bloqueio de transmissão vetorial em no máximo 03 (três) dias da data de notificação para a Dengue, Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Malária;
- q) Enviar regularmente os dados do FAD e do SIVEP para a regional de saúde;
- r) Providenciar local adequado para o armazenamento de inseticidas;
- s) Dispor de bombas manuais e motorizadas em número adequado para o controle vetorial;
- t) Identificar e realizar ações de controle e manejo mecânico para eliminação de criadouros;
- u) Envolver, integrar e sensibilizar a comunidade no processo de controle das endemias através das ações de saúde e de Educação em Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá um serviço permanente de esclarecimento sobre as formas de prevenção da Dengue, tanto nas unidades de saúde do município, como nas emissoras de rádio, televisão, imprensa escrita e/ou outros meios que se fizerem necessários.

**Art. 3º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* transmissores da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

**Parágrafo Único** - Constatado na propriedade ou estabelecimento o acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, ou a sua deposição irregular em imóveis de terceiros, quer sejam baldios ou não, que propiciem a presença e a proliferação do mosquito transmissor da dengue e febre amarela, será aplicada ao infrator sem prejuízo das demais penalidades





**Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

previstas nesta lei, multa no valor de **10,00 UPFMT** (Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso).

**Art. 4º.** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Art. 5º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

**Art. 6º.** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d' água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

**Parágrafo Único – Fica proibido o escoamento de águas provenientes de lavatórios, pias, etc, em sarjetas e vias públicas. Caso o responsável pelo imóvel descumpra tal obrigatoriedade, receberá multa no valor de 10,00 UPFMT.**

**Art. 7º.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Parágrafo Único -** O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

**Art. 8º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Art. 9º.** A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

- I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de **10 dias**, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;
- III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;
- IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

**§ 1º -** A autuação e conseqüente imposição da multa deverá recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

